

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 203 da Constituição, constante do art. 1º do Substitutivo, assim redigida:

Art. 203.....

.....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V do *caput*, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo, admitida a adoção de critérios de vulnerabilidade social, nos termos da lei. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

Ao apreciar a PEC 6/2019, a Câmara dos Deputados atendendo a compromisso de Líderes Partidários, optou pela supressão de mudanças relativas ao BPC, que limitariam o acesso ao benefício e, no caso de idosos, reduziriam o seu valor.

Assim, a decisão implicaria na manutenção pelas regras atuais, sem impedir, inclusive, que o Poder Judiciário continuasse a determinar a revisão do critério de renda, para tornar o BPC mais abrangente, como ocorreu no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, em 18 de abril de 2013.

Todavia, em 02.07.2019, nos termos de complementação de voto apresentada pelo Relator, e que acabou por ser aprovada na em Plenário, voltou a ser incluída no texto da Constituição a previsão de renda familiar de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, “admitida a adoção de critérios de vulnerabilidade social, nos termos da lei”.

Com essa modificação no art. 203, V da CF, três possibilidades se colocam: a) o Poder Judiciário não poderá mais determinar a revisão do critério de renda, tornando nulas as decisões do STF; b) a lei não mais poderá excluir quaisquer parcelas de renda do cálculo da renda familiar, o que impedirá que dois membros de um casal de

SF/19012.17952-05

idosos recebam o benefício; c) a Lei poderá dispor sobre situações especiais que caracterizem “vulnerabilidade social” de forma a beneficiar mesmo pessoas com deficiência e idosos cujas famílias tenham renda maior que $\frac{1}{4}$ do SM.

Trata-se de conceito ainda não definido com precisão, que contempla múltiplas dimensões, além da própria pobreza, e que, pelo menos em tese, poderia beneficiar idosos e pessoas com deficiência em situação de abandono ou isolamento, sem base familiar, ou que façam parte de famílias sujeitas a trabalhos precários, ou que não disponham de moradia adequada, etc.

Em geral admite-se que estejam em situação de vulnerabilidade pessoas que integram grupos familiares com renda per capita de até meio salário mínimo, entre outros fatores.

Contudo, a constitucionalização dessa previsão é desnecessária, assim como é inconveniente a inclusão do critério de renda de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como regra geral, posto que essa simples inclusão já trará prejuízo aos idosos, impedindo que, caso um deles já perceba o BPC, o outro tenha o mesmo direito.

Dessa forma, deve ser suprimida a alteração ao art. 203 da CF, de modo a se manter a regra atual e não haver prejuízos ao gozo do benefício assistencial.

Sala da Comissão,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA